



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

Curvelo/MG, 23 de maio de 2024.

PARECER JURÍDICO: 137/2024

ASSUNTO: COTAÇÃO Nº 079/2024

SERVIÇO: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A **PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**, em análise da solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, contida na Cotação nº 079, datada de 29/4/2024, para **contratação de prestação de serviços especializados no desenvolvimento de trabalhos de Regularização Fundiária Urbana – “REURB E” (Regularização Fundiária de Interesse Específico) e/ou “REURB-S” (Regularização Fundiária de Interesse Social), com fundamento na Lei Federal nº 13.465/2017, Decreto Federal nº 9.310/2018 e Decreto Municipal nº 5.153/2022, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, originário do Credenciamento nº 001/2023**, constatamos o seguinte:

A Cotação nº 079/2024 encontra-se vistada pelo Secretário Municipal de Fazenda, pela servidora responsável pelo pedido e pela Central de Pedidos, constando: finalidade, indicação de vínculos de recursos, caracterização do objeto, condições de pagamento, prazo de validade da proposta e do preço, forma, prazo, data, local e horário da prestação dos serviços e responsabilidades das partes (fls. 001/005); Justificativa da Contratação (fls. 006/007), Cópia do processo do Credenciamento nº 001/2023 e suas respectivas documentações (fls. 008/059).

Constam no processo os atos e procedimentos necessários à formalização da inexigibilidade de licitação, tais como:

► Cópia autenticada do Contrato Social, Segunda Alteração Contratual, Terceira Alteração Contratual e Ato Constitutivo da empresa **INTEGRAL SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA – ME** (fls. 060/081), Cópias autenticadas dos documentos de identificação dos sócios da empresa **INTEGRAL SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA – ME** (fls. 082/083); Procuração (fls. 084); Cópia autenticada do documento de identificação do procurador (fls. 085); Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ (fls. 086); Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e sua autenticidade (fls. 087/088); Certidão Negativa de Débitos Estaduais do Estado de Santa Catarina autenticada (fls. 089); Certidão Negativa de Débitos Municipais autenticada (fls. 090); Cópia Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fls. 091); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas autenticada (fls. 092); Cópias de Atestados de Capacidade Técnica com Registro do Cartório (fls. 093/111); Certidão de Acervo Técnico – CAT com Registro de Atestado (fls. 112/116); Contrato de Prestação de Serviços de membro da equipe técnica da empresa **INTEGRAL SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA – ME** (fls. 117/121); Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica da empresa emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU (fls. 122/123); Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física do Responsável Técnico emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU (fls. 124); Cópia do Termo de Compromisso de Responsável Técnico da empresa **INTEGRAL SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA – ME** (fls. 125); Declaração da Composição da Equipe Técnica (fls. 126); Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais 04 – CRT 04 e Contrato de Prestação de Serviços de membro da Equipe Técnica (fls. 127/132); Certidão de Visto e Negativa de Débitos de Anuidade Profissional emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA-SC e Contrato de Prestação de Serviços de membro da Equipe Técnica (fls. 133/138); Certidão de Inscrição e Regularidade emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil São Paulo e Contrato de Prestação de Serviços de membro da



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

Equipe Técnica – OAB/SP (fls. 139/142); Cópia da Declaração de Regularidade Profissional emitida pelo Conselho Regional de Serviço Social de Santa Catarina – CRESS/SC e Contrato de Prestação de Serviços de integrante de Equipe Técnica da empresa (fls. 143/146); Certidão Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência Negativa (fls. 147); Cópia do Balanço Patrimonial da empresa **INTEGRAL SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA – ME** (fls. 148/160); Certidão Simplificada da empresa **INTEGRAL SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA – ME** (fls. 161/162); Resultado sorteio de lote (fls. 163); Cópia Declaração Conjunta do Edital de Credenciamento nº 001/2023 (fls. 164); Histórico do Empregador (fls. 165/166); Confirmação de Autenticidade de Certidões (fls. 167/173); Cópia de documentos constantes do Credenciamento nº 001/2023 (fls. 174/179); Cópia Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Histórico do Empregador (fls. 180/182); Relação de Fornecedores e Certidões da Empresa Credenciada (fls. 183); Relação de Fornecedores da Empresa Credenciada (fls. 184); Despacho do Departamento de Suprimentos, datado de 13/5/2024, indicando Inexigibilidade de Licitação, artigo 25, Caput (verso fls. 184); Relação de Dados de Abertura de Processo de Licitação (fls. 185); e Relatório Processo Licitatório – Situação Atual (fls. 186/191).

A empresa **INTEGRAL SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA – ME** apresentou a documentação exigida nos art. 28 a 30 da Lei nº 8.666/93 e requerimento de credenciamento para **contratação de prestação de serviços especializados no desenvolvimento de trabalhos de Regularização Fundiária Urbana – “REURB E” (Regularização Fundiária de Interesse Específico) e/ou “REURB-S” (Regularização Fundiária de Interesse Social), com fundamento na Lei Federal nº 13.465/2017, Decreto Federal nº 9.310/2018 e Decreto Municipal nº 5.153/2022, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, do Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais, originário do Credenciamento nº 001/2023.**

O ordenamento jurídico pátrio norteia as ações e regras para as contratações na Administração Pública, a nossa Constituição Federal impõe condições necessárias para toda a atividade administrativa, o art. 37 expressa os princípios orientadores, devendo cumprir a seguinte determinação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (EC no 18/98, EC no 19/98, EC no 20/98, EC no 34/2001, EC no 41/2003, EC no 42/2003 e EC no 47/2005)

I – (...)

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta no termo da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As ressalvas mencionadas pelo inciso XXI, da nossa Carta Magna, se refere aos casos de dispensa de licitação, que ocorre através da modalidade licitação dispensável e inexigibilidade de licitação. A inexigibilidade de licitação deriva justamente da inviabilidade de competição para o fornecimento dos



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

bens ou serviços demandados pela Administração conforme estabelece o art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando portanto a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Com efeito, dispõe o referido artigo, *in verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Verifica-se da análise de tal dispositivo legal, que as hipóteses previstas nos incisos são meramente exemplificativas, sendo que na existência de um caso concreto de inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das hipóteses ali referidas, aplica-se o caput do artigo.

Desta forma, o caput do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar de forma exclusiva. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 25, que possui natureza exemplificativa.

Sobre o tema, vale transcrever a lição de Marçal Justen Filho:

“Tratando-se de instituto complexo como se passa com a inexigibilidade, sua extensão dificilmente poderia ser estabelecida de modo meramente teórico. Dá-se um exemplo bastante esclarecedor. Se não existissem os três incisos do art. 25, muitos seriam tentados a restringir a inexigibilidade apenas aos casos de ausência de pluralidade de alternativas. A existência do dispositivo do inc. III evidencia que o conceito de inviabilidade de competição tem de ser interpretado amplamente, inclusive para abranger os casos de impossibilidade de julgamento objetivo. Em outras palavras, a análise dos incisos do art. 25 permite identificar o conceito de inviabilidade de competição consagrado no caput do dispositivo.”

Configurando-se a inexigibilidade de licitação é prudente conhecer o entendimento da doutrina acerca do instituto administrativo, para o que analisando a obra acima citada, encontramos a seguinte interpretação:

A gênese da inexigibilidade é a impossibilidade da competição, o que por isso, afasta a possibilidade de invocação dos princípios da moralidade e da igualdade. E o universo de seus destinatários é complexo, mais amplo, abrangendo pretendentes à contratação, administrados em geral, administradores e controladores da atuação da Administração Pública. Identificada que seja uma das hipóteses legais da



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

inexigibilidade, nenhum desses universos de possíveis interessados está mais titulado ou legitimado a exigir a licitação: ela simplesmente não deverá ser realizada. (Figueiredo Ferraz, ob. Cit.)

Buscando compreender o instituto da inexigibilidade, não podemos deixar de lembrar os ensinamentos de Diógenis Gasparini, in verbo.

Inexigível é o que não pode ser exigido, asseguram os dicionaristas. Inexigibilidade, a seu turno, é a circunstância do que não pode ser exigido. Desse modo, a inexigibilidade da licitação é circunstância de fato ou de direito encontrada no bem que se deseja adquirir, na pessoa que se quer contratar ou com que se quer contratar, que impede o certame, a concorrência...” (In, Direito Administrativo, 4 a ed. Saraiva, SP. 1995, p. 429).

A contratação pretendida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão para atender suas demandas, se enquadra plenamente na hipótese de inexigibilidade de licitação, em razão da característica do objeto suas peculiaridades, que perpassam pelo tratamento e as circunstâncias e operacionalização dos serviços, **através da regularização fundiária, garantindo à população o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito a cidades sustentáveis, democráticas e justas para seus cidadãos e pela sua habilitação no processo de Credenciamento nº 001/2023.** Sem deixar margem ao gestor público para outra forma de escolha da melhor proposta, ou seja, através de inexigibilidade.

Há de ser lembrado, que o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, **tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade.**

As hipóteses de inexigibilidade de licitação se fundamentam na inviabilidade de competição, sendo que a inviabilidade de competição não decorre apenas da inexistência de diversos sujeitos ou objetos, mas também da natureza do objeto a ser contratado.

Que, de fato, o credenciamento seja uma forma de racionalizar a contratação administrativa em realidades nas quais o Estado não busca vínculo com somente um prestador de serviço ou fornecedor de bens, o que torna clara a inviabilidade fática da competição. E que a importância assumida pelo instituto justifique seja levada a efeito regulamentação suficiente da matéria, com fixação dos requisitos necessários à efetivação do procedimento, com integral observância dos princípios constitucionais como a isonomia, eficiência e moralidade.

Diante do exposto, estando o processo de acordo com os permissivos legais, esta Assessoria manifesta-se pela aprovação da contratação direta caracterizada pela inexigibilidade de licitação e minuta do contrato, nada tendo a opor quanto a contratação vez que atendem os requisitos exigidos pela lei de licitações, com amparo legal, especificamente no caput, do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e no credenciamento da Contratada, junto ao Credenciamento nº 001/2023, devendo o ato ser comunicado, dentro de 03 (três) dias a Autoridade Superior para ser autorizado e ratificado pela Autoridade Competente e elaborado contrato de prestação de serviços e publicado na Imprensa Oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 26 da citada lei.

É o Parecer, s.m.j.

KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA SOARES
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2024

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA: INTEGRAL SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA – ME E RATIFICA O ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2024.

Diante da solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, contida na Cotação nº 079, datada de 29/4/2024 – Processo nº 040, datado de 23/5/2024, para **contratação de prestação de serviços especializados no desenvolvimento de trabalhos de Regularização Fundiária Urbana – “REURB E” (Regularização Fundiária de Interesse Específico) e/ou “REURB-S” (Regularização Fundiária de Interesse Social), com fundamento na Lei Federal nº 13.465/2017, Decreto Federal nº 9.310/2018 e Decreto Municipal nº 5.153/2022, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, originário do Credenciamento nº 001/2023, e do Parecer nº 137/2024, da Procuradoria do Município, AUTORIZO E RATIFICO**, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93, o ato de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2024**, destinada à contratação das empresas:

ITEM 05 – INTEGRAL SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.212.382/0001-07, com sua sede administrativa na Rua Tiradentes, nº 262, sala 02, Centro, Ibirama/SC, CEP 89140-000, Telefone: (47) 3310-0136, e-mail: eng.jonathanabreu@gmail.com, neste ato representado pelo senhor Jonathan David de Abreu, brasileiro, engenheiro sanitário, portador do CPF inscrito sob nº 079.xxx.xxx-74, Carteira de Identidade RG nº 5xxxxx5 SSP/SC, com endereço comercial na Rua Tiradentes, nº 262, sala 02, Centro, Ibirama/SC, CEP 89140-000, Telefone: (47) 3310-0136, e-mail: eng.jonathanabreu@gmail.com, com forma de prestação de serviços de acordo etapas pré-definidas no Termo de Referência do Credenciamento nº 001/2023; todos os pagamentos referentes à prestação de serviço de regularização fundiária serão realizados pelos responsáveis e/ou proprietários das unidades, diretamente às empresas contratadas; pela prestação dos serviços, tanto para “REURB S” quanto para “REURB E”, as empresas contratadas deverão cobrar dos moradores que aderirem ao credenciamento o valor de R\$ 1.520,00 (um mil quinhentos e vinte reais) por imóvel; o valor descrito é individual, por imóvel, e será cobrado dos moradores que participarem da regularização, garantida a adoção do pagamento parcelado, para possibilitar o acesso de todos ao trabalho proposto, sendo que para o pagamento à vista poderá haver desconto estipulado pela contratada; com vigência contratual 12 (doze) meses a partir da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 57, inciso II da Lei nº. 8666/93; tendo como fiscal administrativo e responsável pelo acompanhamento da prestação dos serviços: Thaís Soares e Silva – CPF: 013.xxx.xxx-26, Flávia Veríssimo Tinoco – CPF: 015.xxx.xxx-48 e Rafaela Matoso Souza – CPF: 074.xxx.xxx-26, telefone (38) 3721-3510 – e-mail: reurb@curvelo.mg.gov.br; Gestor: Pedro Henrique Bianchi – CPF: 388.xxx.xxx-30; por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, nos termos do que preceitua o art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, em virtude de sua habilitação no processo de Credenciamento nº 001/2023.

Curvelo/MG, 23 de maio de 2024.

Pedro Henrique Bianchi
Secretário Municipal de Fazenda



MUNICÍPIO DE CURVELO
Estado de Minas Gerais

PARECER INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2024

Analisando o processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2024**, com base Caput, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, para **contratação de prestação de serviços especializados no desenvolvimento de trabalhos de Regularização Fundiária Urbana – “REURB E” (Regularização Fundiária de Interesse Específico) e/ou “REURB-S” (Regularização Fundiária de Interesse Social)**, com fundamento na Lei Federal nº 13.465/2017, Decreto Federal nº 9.310/2018 e Decreto Municipal nº 5.153/2022, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, originário do Credenciamento nº 001/2023, a Procuradoria Municipal concluiu que todos os atos transcorreram com regularidade e na conformidade da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Por força de norma legal e constitucional, compete ao órgão jurídico prestar consultoria sob o aspecto estritamente jurídico, sem analisar questão de natureza técnica, orçamentária ou de conveniência e oportunidade.

Ante o exposto, opino pela possibilidade jurídica de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, Caput, da Lei nº. 8.666/93, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente.

Em vista da documentação e das razões apresentadas, o ato de Inexigibilidade de Licitação foi autorizado e ratificado pela Autoridade Competente e publicado no Diário Oficial, no prazo legal.

Tratando-se de prestação de serviço, foi formalizado o instrumento de contrato com as formalidades exigidas no art. 54 e 55 da Lei nº 8.666/93 e publicado o seu extrato.

É o Parecer, s.m.j.

KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA SOARES
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO